

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES.SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027178-43.2013.815.0011 - 2ª Vara da Fazenda Pública da

Campina Grande

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE: Crefisa S/A – Crédito. Financiamento e Investimento

ADVOGADO: José Augusto Nobre Filho OAB/PB 5563.

APELADO: Município de Campina Grande, representado por seu Procurador Alessandro

Farias Leite OAB/PB 12.020.

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — EMPRÉSTIMO — PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO — COMPETÊNCIA DO ORGÃO MUNICIPAL PARA APLICAR SANÇÕES DECORRENTES DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR — LEGALIDADE — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— "(...) É razoável e proporcional a multa administrativa cominada à empresa que viola normas do consumidor quando a decisão do PROCONES é devidamente fundamentada nos critérios previamente estipuladas na Instrução de Serviço nº. 019/2008 e observadas as circunstâncias do caso concreto. (TJES, Classe: Apelação, 48140310805, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data da Publicação no Diário: 10/03/2017)"

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima

identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** contra sentença (fls. 226/232) do MM. Juiz de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Campina Grande, que julgou improcedente o pedido, ao tempo em que condenou o autor em honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) do

valor da causa.

Irresignada, a **Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** apresentou recurso apelatório (fls. 240/251), pugnando pela nulidade da multa da decisão administrativa por não encontrar respaldo legal, ressaltou que não foi demonstrado que os empréstimos cobrados foram abusivos ou ilegais, uma vez que a cobrança fora efetivada em razão da inadimplência, tendo, desta forma, agido no exercício regular de um direito. Não sendo esse o entendimento, pugnou pela mitigação da multa, pois no seu entender, o valor fixado, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se contrário aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Contrarrazões às fls. 253/262.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 270/272, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

Voto.

A demanda posta para apreciação deste juízo é de fácil resolução, devendo ser mantida a sentença vergastada.

In casu, o Sr. Aristótekes Ferreira de Lima celebrou um contrato de empréstimo junto a Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento para pagamento de 7 parcelas de R\$ 118,50, com primeiro vencimento em 30/03/2010 e último em 29/09/2010 mediante desconto em conta corrente. Ao entrar em contato com a Autora, foi informado que apenas 1 parcela havia sido paga e que a dívida encontrava-se no valor de R\$ 650,08 e por se sentir lesado, uma vez que as parcelas teriam sido pagas em sua totalidade, dirigiu-se ao PROCON para fazer uma reclamação a este órgão, requereu explicações acerca do ocorrido, bem como o abatimento total da dívida

Em resposta à reclamação a empresa de crédito não aceitou o pedido formulado pelo consumidor sob a alegação de que nenhum valor cobrado era indevido, eis que todos os valores descontados eram realmente devidos, especialmente em decorrência do atraso no pagamento das parcelas.

Assim, o Órgão de Proteção de Campina Grande, através do processo administrativo formulado, aplicou sanção administrativa no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais) pelo descumprimento das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Irresignada, a Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento ingressou com a presente demanda judicial pugnando pela anulação da multa aplicada pelo Procon da Campina Grande.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido, ao tempo em que condenou o autor em honorários advocatícios na ordem de 20% do valor da causa.

Em sede de apelação, a Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento apresentou recurso apelatório (fls. 240/251), pugnando pela nulidade da multa

da decisão administrativa por não encontrar respaldo legal, ressaltou que não foi demonstrado que os empréstimos cobrados foram abusivos ou ilegais, uma vez que a cobrança fora efetivada em razão da inadimplência, tendo, desta forma, agido no exercício regular de um direito. Não sendo esse o entendimento, pugnou pela mitigação da multa, pois no seu entender, o valor fixado, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se contrário aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Pois bem.

A imposição de multa, prevista no art. 56, inc. I do CDC¹, é perfeitamente cabível, devendo se situar rigorosamente dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 57³ do mesmo diploma. Em respeito a tal, a manutenção da multa pelo Magistrado, no ato da sentença, se apresentou proporcional e razoável, além disso serve para inibir a prática de atos futuros semelhantes, bem como compelir a recorrida a adotar medidas eficazes com vistas a minimizar problemas com seus produtos.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo reiterou a orientação ora

adotada:

ACÓRDÃO EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. **CONSUMIDOR** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA, MULTA DO PROCONES. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. NÃO CABE REDUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE E QUEBRA DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE SITUAÇÕES JURIDÍCAS DISTINTAS. SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E VENDEDOR DO PRODUTO. ART. CDC. 18 DO **PROCESSO ADMINISTRATIVO** REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. 1. É razoável e proporcional a multa administrativa cominada à empresa que viola normas do consumidor quando a decisão do PROCONES é devidamente fundamentada nos critérios previamente estipuladas na Instrução de Serviço nº. 019/2008 e observadas as circunstâncias do caso concreto. 2. Legitimidade e nexo de causalidade/fortuito externo são institutos que se referem a situações jurídicas distintas. A legitimidade corresponde à pertinência subjetiva da parte em relação à demanda, aferida na admissibilidade do feito, em estado de asserção. O nexo causal corresponde ao requisito de ligação entre o fato lesivo e o dano, necessário à configuração da responsabilidade civil. O fortuito externo corresponde a fator de quebra do nexo causal e, consequentemente, descaracteriza o dever de indenizar. 3. A empresa que, apesar de notificada, não se defendeu contra a reclamação do consumidor e que assumiu o vício do produto não pode alegar falta de comprovação do dano. (TJES, Classe: Apelação, 48140310805, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data da Publicação no Diário: 10/03/2017)

¹ Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa;

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993) **Parágrafo único**. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Assim, atentando para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revela-se pertinente a manutenção do montante da pena no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a decisão do juízo *a quo* em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presente no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES.SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027178-43.2013.815.0011 - 2ª Vara da Fazenda Pública da Campina Grande

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** contra sentença (fls. 226/232) do MM. Juiz de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Campina Grande, que julgou improcedente o pedido, ao tempo em que condenou o autor em honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Irresignada, a **Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** apresentou recurso apelatório (fls. 240/251), pugnando pela nulidade da multa da decisão administrativa por não encontrar respaldo legal, ressaltou que não foi demonstrado que os empréstimos cobrados foram abusivos ou ilegais, uma vez que a cobrança fora efetivada em razão da inadimplência, tendo, desta forma, agido no exercício regular de um direito. Não sendo esse o entendimento, pugnou pela mitigação da multa, pois no seu entender, o valor fixado, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se contrário aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Contrarrazões às fls. 253/262.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 270/272, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

Peço o dia.

João Pessoa, 05 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides RELATOR